



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 2 de março de 2011 - Nº 249 - Divulgado em 01/03/2011

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Aditivo</i> .....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	1
<i>Extrato de Decisão</i> .....	1
<i>Errata</i> .....	5
3. Atos da 1ª Câmara.....	5
<i>Intimação para Sessão</i> .....	5
<i>Extrato de Decisão</i> .....	6
<i>Extrato de Decisão Singular</i> .....	15
<i>Errata</i> .....	15
4. Atos da 2ª Câmara.....	15
<i>Intimação para Defesa</i> .....	15
<i>Errata</i> .....	15

**Sessão:** 1834 - 23/03/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03931/07](#)

**Jurisdição:** Superintendência de Administração do Meio Ambiente

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2007

**Intimados:** ROSSANA CRISTINA HONORATO DE OLIVEIRA, Gestor(a).

## Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [03435/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Citados:** LEOMAR BENÍCIO MAIA, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [02167/07](#)

**Jurisdição:** Fundação de Ação Comunitária

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Citados:** VERA MARIA NÓBREGA DE LUCENA, Ex-Gestor(a).

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 01132/10

**Sessão:** 1819 - 24/11/2010

**Processo:** [02003/07](#)

**Jurisdição:** Superintendência de Transp. e Trânsito de J. Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Ex-Gestor(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.003/07, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto tempestivamente pelo Sr. Deusdete Queiroga Filho, ex-gestor da STTrans, exercício de 2006, em face do Acórdão APL – TC – 420/2008 e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para reaver a falha relativa a não realização de licitações, no valor de R\$ 266.577,33, correspondente a 1,7 % da Despesa Realizada Total, julgando regular com ressalvas a prestação de contas relativa àquele exercício, e, por maioria de votos, desconstituir a multa anteriormente aplicada, mantidas as recomendações constantes do referido acórdão.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00025/11

**Sessão:** 1826 - 26/01/2011

## 1. Atos Administrativos

### Extrato de Aditivo

Extrato do Terceiro Termo Aditivo Contrato TC 25/08 Processo 03646/08

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba  
REFRILINE LTDA.

Objeto: Alteração do item 6.1, do CONTRATO.

Prazo de vigência: 03 (três) meses, até 31/03/2011.

Data da assinatura: 17/12/10.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1836 - 06/04/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03511/07](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Tavares

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2007

**Intimados:** JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a); FABÍOLA MARQUES MONTEIRO, Advogado(a); PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); VANINA C. C. MODESTO, Advogado(a); DENNYS CARNEIRO ROCHA, Advogado(a).

**Processo:** [02186/07](#)**Jurisdicionado:** Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2006**Interessados:** MARCOS ANTÔNIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: I. considerar parcialmente cumprida a decisão contida no Item V do Acórdão APL TC 0146/10, em face do não envio, a esta Corte de Contas, dos 08 (oito) processos de concessão de pensão pendentes de registro; II. aplicar multa pessoal ao Presidente do IPSAL, Sr. Marco Antônio Nóbrega Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com espeque no inciso IV, art. 56, da Lei Complementar nº 18/93, em função do descumprimento de decisão desta Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado; III. assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para envio dos processos pendentes, sob pena de lhe ser cominada nova multa por descumprimento de decisão; IV. encaminhar os autos à Corregedoria para as providências a seu cargo.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00101/11**Sessão:** 1830 - 23/02/2011**Processo:** [02193/07](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais**Exercício:** 2006**Interessados:** ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02193/07 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do item “4” do Acórdão APL TC 518/2009 pelo Senhor ROGÉRIO FIRMINO BERNARDO; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento injustificado do Acórdão APL TC 518/2009, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR-LHE novo prazo de 90 (noventa) dias para que sejam tomadas as necessárias providências de modo a regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência Social, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 112, 125/127 e 134/136), sob pena de nova multa e outras imposições legais aplicáveis à espécie.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01230/10**Sessão:** 0127 - 16/12/2010**Processo:** [02529/04](#)**Jurisdicionado:** Tribunal de Justiça**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2004**Interessados:** JOÃO FRANÇA PEREIRA DA SILVA, Responsável; IZABEL VICENTE ISIDRO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-2529/04, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer o presente Recurso de Revisão impetrado, e no mérito, conceder provimento integral, para: I. desconstituir o Acórdão APL TC nº 631/2007; II. assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV, para proceder à retificação dos cálculos proventuais, considerando-se o interstício de 01 ano e 07 meses no

tempo de serviço público para efeito de aposentação, bem como à devolução dos valores glosados em decorrência do Acórdão ora desconstituído.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00081/11**Sessão:** 1829 - 16/02/2011**Processo:** [04176/04](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio**Subcategoria:** Inspeção Especial**Exercício:** 2003**Interessados:** RUI BANDEIRA DA ROCHA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01929/05, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em NÃO CONHECER a peça recursal em epígrafe, visto que intempestiva, e ainda, determinar as providências a seguir listadas: - Devolver os autos ao Ministério Público Especial, a fim de que seja ponderada, oportunamente, a possibilidade de interposição, pelo Parquet, do Recurso de Revisão; - Dar conhecimento ao Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, atual Presidente do IPSER, acerca do fato de que o valor da multa cominada ao Sr. José Passos da Costa, ex-Prefeito de Remígio (Acórdão APL TC nº 679/2006), não obstante a realização de parcelamento, deve ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, enquanto que o valor imputado de R\$ 17.508,40 (Acórdão APL TC nº 0031/2010) deve ser ressarcido aos cofres do IPSE.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01149/10**Sessão:** 1820 - 01/12/2010**Processo:** [04873/04](#)**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Santana dos Garrotes**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2003

**Interessados:** JOSÉ CARLOS SOARES, Responsável; VIANE DE SOUZA LIMA, Interessado(a); ARISTÓTELES CLÍSTENES ALMEIDA PINTO RAMALHO, Interessado(a); MARCELINO INÁCIO NETO, Interessado(a); JOSÉ PAULO FILHO, Interessado(a); JUDIVAN EPAMINONDAS PASSOS, Interessado(a); JURANDIR ALVES DE SÁ, Interessado(a); JOSÉ SOARES FILHO, Interessado(a); LUCRÉCIO BEZERRA LEITE, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04873/04; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, em: 1. CONHECER DAS DENÚNCIAS, objeto dos Documentos TC nº 07744/04, 08906/04, 12.929/04 e 12.964/04, no tocante às irregularidades relacionadas ao excesso no consumo de combustíveis, a não retenção do ISS sobre despesa com apresentação artística e ausência de Termo Definitivo de Recebimento de Obras e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e, no mérito, JULGÁ-LAS: 1.1. IMPROCEDENTE em relação ao excesso no consumo de combustíveis; 1.2. PROCEDENTES em referência a não retenção do ISS sobre despesa com apresentação artística e ausência de Termo de Recebimento Definitivo de Obras e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); 2. NÃO CONHECER DAS DENÚNCIAS, objeto dos Documentos TC nº 07744/04, 08906/04, 12.929/04 e 12.964/04, em relação ao recolhimento a menor das contribuições previdenciárias (empregador e empregado) dos servidores municipais; não retenção do INSS dos professores dos Programas de Ensino de Jovens e Adultos e de Erradicação do Trabalho Infantil; pagamento das equipes de Programa de Saúde da Família como prestadores de serviços; existência de prestadores de serviços que, pela natureza dos seus serviços, deveriam ser contratados por excepcional interesse público, matérias estas já tratadas na Prestação de Contas Anual do exercício correspondente; 3. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com as obras de construção de passagem molhada (R\$ 50.763,10) e montagem de rede elétrica (R\$ 1.781,78) apontadas nestes autos; 4. RECOMENDAR ao Atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, no que pertine ao cumprimento da Lei 8.666/93, bem como ao exercício da competência tributária municipal, nos termos previstos constitucionalmente; 5. COMUNICAR aos denunciantes o decurso que vier a ser proferido. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de dezembro de 2010.



**Ato:** Acórdão APL-TC 00021/11

**Sessão:** 1826 - 26/01/2011

**Processo:** [05538/07](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Cultura

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2004

**Interessados:** JOSÉ ANTÔNIO DE ALCÂNTARA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-05538/07, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC, sob a responsabilidade do Gestor, Sr. José Antônio de Alcântara. II. RECOMENDAR às atuais gestões do Fundo Municipal de Cultura - FMC e da Prefeitura de João Pessoa, no sentido de prevenir erros na escrituração das contas públicas, notadamente, através de um eficiente registro e controle das receitas e execução das despesas, com base nas normas contábeis pertinentes, para não incorrer nas falhas contábeis apontadas pela d. Auditoria, bem como encaminhar as futuras Prestações de Contas a este Tribunal de forma tempestiva e munidas de relatório consubstanciado das atividades desenvolvidas pela Edilidade, a fim de atender as determinações desta Corte de Contas, especificamente, a Resolução Normativa nº 07/97.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00267/10

**Sessão:** 1816 - 27/10/2010

**Processo:** [01623/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurjão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ CARLOS VIDAL, Responsável; HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a); ANTÔNIO FARIAS BRITO, Contador(a); JOSÉ MARTINHO CÂNDIDO DE CASTRO, Interessado(a); MARIA ENEIDE GONÇALVES VIDAL, Interessado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE GURJÃO/PB, de responsabilidade do SR. JOSÉ CARLOS VIDAL, relativa ao exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, contrariamente à proposta de decisão do Relator, em EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas em apreciação, devendo estes autos ser remetidos à Câmara de Vereadores daquele Município, para apreciação do presente PARECER.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01266/10

**Sessão:** 1816 - 27/10/2010

**Processo:** [01623/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurjão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOSÉ CARLOS VIDAL, Responsável; HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a); ANTÔNIO FARIAS BRITO, Contador(a); JOSÉ MARTINHO CÂNDIDO DE CASTRO, Interessado(a); MARIA ENEIDE GONÇALVES VIDAL, Interessado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE GURJÃO/PB, SR. JOSÉ CARLOS VIDAL, relativa ao exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES as referidas contas, apreciadas segundo a condição de ordenador de despesas exercida pelo ex-Prefeito; b) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II, III e VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao ex-Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Carlos Vidal, no valor de R\$ 2.805,10. c) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da

penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. d) DETERMINAR à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Gurjão/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, verifique se houve o registro contábil do valor de R\$ 1.900,00, sendo R\$ 1.200,00 relativos à devolução de diárias pagas indevidamente ao ex-Prefeito, Sr. José Carlos Vidal, e R\$ 700,00 concernentes restituição de remuneração recebida, também de forma indevida, pela ex-Secretária Municipal de Saúde, Sra. Maria Eneide Gonçalves Vidal, despesas estas realizadas em 2007. e) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação aos Vereadores da Comuna em 2007, Sr. Edivaldo Moraes da Silva, Sr. Luis Carlos Farias Gurjão e Sra. Maria Elizete de Farias Almeida, subscritores de denúncia formulada em face do Sr. José Carlos Vidal, para conhecimento. f) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal de Gurjão/PB, Sr. José Martinho Cândido de Castro, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. g) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo de Gurjão/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o exercício financeiro de 2007.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01236/10

**Sessão:** 0127 - 16/12/2010

**Processo:** [01765/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.765/08, que trata da prestação de contas do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA – FUNDAGRO, relativa ao exercício de 2007, tendo como gestores o Sr. Felipe Ferreira Adelino de Lima (01.01 a 01.02.2007) e Francisco de Assis Quintans (01.02 a 31.12.2007), ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, em: 1) Julgar REGULARES as contas do Sr. Felipe Ferreira Adelino de Lima (01.01 a 01.02.2007) e do Sr. Francisco de Assis Quintans (01.02 a 31.12.2007), Gestores do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário do Estado da Paraíba – FUNDAGRO, relativas ao exercício de 2007; 2) Recomendar a Atual Gestão do FUNDAGRO no sentido de evitar a repetição das falhas apuradas na presente prestação de contas.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00166/10

**Sessão:** 1781 - 24/02/2010

**Processo:** [02321/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** FRANCISCO NÓBREGA ALMEIDA, Ex-Gestor(a); JOÃO MENDES DE MELO, Advogado(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 02321/08, relativo à prestação de contas do Município de São Domingos, exercício de 2007, tendo como responsável o Sr. Francisco Nóbrega Almeida, e CONSIDERANDO o cumprimento à lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em declarar o atendimento integral à Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00014/10

**Sessão:** 1781 - 24/02/2010

**Processo:** [02321/08](#)





**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Domingos

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** FRANCISCO NÓBREGA ALMEIDA, Ex-Gestor(a); JOÃO MENDES DE MELO, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade: DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de São Domingos de Pombal, parecer favorável à aprovação das contas de gestão relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do gestor Sr. Francisco Nóbrega Almeida, com a ressalva do art. 12413, do Regimento Interno desta Corte. 2. Recomendar a Administração especial atenção à legislação previdenciária; 3. Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00099/11

**Sessão:** 1830 - 23/02/2011

**Processo:** [04364/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Jacaraú

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2006

**Interessados:** EMÍLIO JÚNIOR DA MOTTA PESSOA, Ex-Gestor(a); ALYSSON FARIAS LEANDRO DE OLIVEIRA, Interessado(a); PERON BEZERRA PESSOA, Interessado(a); JOÃO FERNANDES PESSOA FILHO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04364/08; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, em: 1. CONHECER da presente denúncia, e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE; 2. DETERMINAR ao Senhor EMÍLIO JÚNIOR DA MOTTA PESSOA a restituição aos cofres públicos municipais, às suas expensas, da importância de R\$ 40.887,98 (quarenta mil e oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), referentes a despesas não comprovadas com prestação de serviços (R\$ 820,00), aquisição de combustíveis (R\$ 17.059,98), diárias (R\$ 1.508,00) e locação de veículos (R\$ 21.500,00), no prazo de 60 (sessenta) dias; 3. COMUNICAR aos denunciante a decisão ora proferida nestes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenária Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 23 de fevereiro de 2.011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 01084/10

**Sessão:** 1816 - 27/10/2010

**Processo:** [02886/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RAMALHO ALVES BEZERRA, Ex-Gestor(a); JOÃO GONÇALVES DE AGUIAR, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com o impedimento declarado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: 1) declarar o atendimento integral aos preceitos da LC 101/00; 2) determinar o encaminhamento à Receita Federal do Brasil de cópias dos documentos relativos as contratações de bandas musicais, tendo como empresário o Sr. Ednaldo de Souza Lima, através de sua empresa de produções artísticas – EPAE (CNPJ nº 01.711.148/0001-05), para verificar se os tributos federais foram devidamente recolhidos; e 3) recomendar ao gestor maior observância aos comandos constitucionais norteadores da administração pública e dos ditames da Lei 4.320/64; LRF e da Lei nº 8666/93.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00224/10

**Sessão:** 1816 - 27/10/2010

**Processo:** [02886/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RAMALHO ALVES BEZERRA, Ex-Gestor(a); JOÃO GONÇALVES DE AGUIAR, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de votos, com o impedimento declarado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do ex-prefeito Ramalho Alves Bezerra, com as ressalvas contidas no parágrafo único do art. 124 do RITCE-PB, recomendando-se ao atual gestor maior observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e dos comandos da Lei 4.320/64, da LRF e da Lei nº 8666/93.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00848/10

**Sessão:** 1804 - 04/08/2010

**Processo:** [03239/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, Ex-Gestor(a); JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex- Prefeito Constitucional de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, contra decisão prolatada no Acórdão APL – TC nº 907/09, em virtude do exame da prestação de contas anual do Município de Araçagi, ACORDAM os Conselheiros membros do EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, acolhendo o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, formalizador do presente ato, em conhecer do recurso, visto sua tempestividade e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, a fim de que seja afastada a imputação de débito, no valor de R\$ 678.302,39 (seiscentos e setenta e oito mil, trezentos e dois reais e nove centavos), constante no item “1” do supracitado acórdão, e modificando o item “4”, afim de que sejam julgadas regulares as despesas custeadas com recursos do FUNDEB, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, que consiste em: 2- APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto ao aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta dias) do fim do mandato eletivo, a falhas nos REO, LOA e LDO, ao processo de transição de gestão defeituoso, à realização de pagamentos ilegais, bem como por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 3- ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado, ou do Ministério Público comum, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- JULGAR REGULARES as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer máculas apuradas nestes autos, REGULARES aquelas custeadas com recursos do FUNDEB, e IRREGULARES as realizadas em período proibitivo, bem como àquelas promovidas sem a antecedência de procedimento licitatório; 5- REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 6- ORDENAR a DECOP/DICOP a formalização de autos específicos para análise das despesas com obras públicas, realizadas no exercício em análise, especialmente relativas a Escola Municipal de Ensino Fundamental Agripino Ribeiro Filho, objeto de destaque pela Auditoria; 7- ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal, Senhor Onildo Câmara Filho para o encaminhamento de toda a documentação relativa às aposentadorias e pensões relatadas nestes autos para a devida análise pelo setor competente deste Tribunal (DEAPG/DIAPG), com vistas a esclarecer todas as pendências porventura existentes, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie; 8- RECOMENDAR à Administração Municipal de ARAÇAGI, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos princípios constitucionais e administrativos, promover os controles necessários aos bens patrimoniais, da merenda escolar e medicamentos, além de organizar e manter a Contabilidade em estrita



consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00170/10

**Sessão:** 1804 - 04/08/2010

**Processo:** [03239/09](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Araçagi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, Ex-Gestor(a); JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03239/09 referente ao Recurso de Reconsideração interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal de Araçagi, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Alexandre Primo, relativa ao exercício de 2008, os MEMBROS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, acolhendo o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, formalizador do presente ato, decidem: 1. Tornar insubsistente o Parecer PPL TC 131/09; 2. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Araçagi parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. José Alexandre Primo, relativas ao exercício de 2008.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00082/11

**Sessão:** 1829 - 16/02/2011

**Processo:** [09349/09](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Mari

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCOS AURÉLIO MARTINS PAIVA, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-09349/09, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer o Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC1- 1390/2010 e, no mérito, dar provimento parcial para alterá-lo nos seguintes termos: 1- JULGAR REGULARES as despesas com as obras relativas à: a) pavimentação em paralelepípedos de 05 ruas deste município, conforme TP 002/2008 e Convênio FDE nº 049/2007 (R\$ 10.955,20); b) construção de uma Quadra Poliesportiva descoberta na Escola Antônio Alexandre de Melo, situada no Sítio Lagoa do Félix, zona rural (R\$ 56.338,00); c) pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas deste município (RUAS: Santos Dumont, José Pereira Pinto, Severino Cláudio, Antônio de Luna Freire e São Sebastião), TP nº 10/2007 (R\$ 61.975,12); d) construção de uma Quadra Poliesportiva descoberta na localidade Assentamento Tiradentes, zona rural, conforme Convite nº 047/2008 (R\$ 57.076,18); e e) pavimentação em paralelepípedos de 05 ruas deste município, conforme TP 002/2008 e Convênio FDE nº 049/2007 (R\$ 353.685,53, fls. 958). 2- COMUNICAR à Caixa Econômica Federal – CEF, ao Ministério do Turismo e ao Tribunal de Contas da União a respeito da prática sobrepreço, no valor de R\$ 8.358,93, relacionado à pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do município de Mari/PB, financiada com recursos do Contrato de Repasse nº 0245727-52/2007 e executada no exercício de 2008, com, conseqüente, remessa de cópia dos relatórios inicial e de análise de defesa emitidos pela DICOP (fls. 952/968; 1244/1250); 3- RECOMENDAR ao atual Gestor, com vistas a que não repita as falhas observadas nos presentes autos.

**Ato:** Resolução Processual RPL-TC 00043/10

**Sessão:** 1821 - 09/12/2010

**Processo:** [08314/10](#)

**Jurisdiccionado:** Assembléia Legislativa

**Subcategoria:** Consulta

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOÃO HENRIQUE, Responsável.

**Decisão:** OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC Nº 08314/10, que trata de Consulta formulada pela Assembléia Legislativa sobre projetos de leis em tramitação naquela Casa, RESOLVEM, com o impedimento declarado do Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, não tomar conhecimento da CONSULTA, determinando o arquivamento dos autos.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 21/02/2011:**

**Sessão:** 1831 - 02/03/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [00773/11](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Teixeira

**Subcategoria:** Parcelamento de Débito

**Exercício:** 2011

**Intimados:** JOSÉ ELENILDO QUEIROZ, Responsável.

Republicado por Incorreção:

**PROCESSO TC Nº 2131/08** – Prestação de Contas da **EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A – PBTUR**, exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Cléa Cordeiro Rodrigues. ACÓRDÃO APL – TC – 725/09, de 02/09/2009.

**DECISÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02131/08, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em sessão plenária hoje realizada, em : Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, relativa a o exercício de 2007, sob a responsabilidade da Srª Cléa Cordeiro Rodrigues. Recomendar ao atual Gestor estrita observância às normas brasileiras de contabilidades, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4320/64 no sentido de buscar aperfeiçoamento das práticas administrativas, evitando-se as reincidências das falhas apontadas.

## 3. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2424 - 17/03/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [07170/09](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2009

**Intimados:** EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, Gestor(a).

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [09140/10](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Intimados:** JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a).

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [09143/10](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Intimados:** JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a).

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [09146/10](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Intimados:** JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a).

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [09147/10](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Intimados:** JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a).

**Sessão:** 2425 - 24/03/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [09148/10](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009



**Intimados:** JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a).

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00189/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [01399/07](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSÉ FRANCISCO DE CASTRO SEGUNDO, Interessado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); VÍCTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); LUIS CARLOS DOS SANTOS LIMA SOBRINHO, Advogado(a); LUCIANA ÉRIKA TARGINO FERREIRA, Advogado(a); JUCÉLIO MARQUES TAVARES, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma ex-offício do 2º Tenente PM José Francisco de Castro Segundo, matrícula n.º 501.093-4, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00190/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [01456/07](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ORLANDO SILVINO BORBA, Interessado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); VÍCTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); LUIS CARLOS DOS SANTOS LIMA SOBRINHO, Advogado(a); LUCIANA ÉRIKA TARGINO FERREIRA, Advogado(a); JUCÉLIO MARQUES TAVARES, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma ex-offício do 2º Tenente PM Orlando Silvino Borba, matrícula n.º 502.677-6, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00207/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [01573/06](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2006

**Interessados:** SALOMÃO BENEVIDES GADELHA, Gestor(a); FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em Julgar Regulares a licitação e contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00208/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [03363/06](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) julgar regular com ressalvas o procedimento de dispensa em análise; b) recomendação à Prefeitura Municipal de Bayeux no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Constituição Federal, bem como na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93).

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00231/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [04713/06](#)

**Jurisdição:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Interessados:** PLÁCIDO RODRIGUES MONTENEGRO PIRES, Ex-Gestor(a); SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE, Responsável.

**Decisão:** 1) JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Convênio nº 001/2004, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação Comunitária Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, município de Uiraúna; 2) IMPUTAR ao Sr. José Francisco de Andrade, Presidente da Associação Comunitária Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, DÉBITO de R\$ 17.651,11 (dezesete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e onze centavos) relativos ao excesso verificado na obra de construção de barragem no distrito de Areias, objeto do presente convênio, por pagamento de serviço não executado, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres estaduais, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR à Coordenação Geral do Projeto Cooperar, no sentido de evitar fazer constar nos instrumentos de convênio de que for partícipe cláusula nos termos daquela correspondente à cláusula terceira, item II, alínea "b" do termo do presente convênio, observando a necessidade da realização de licitação – excetuando-se as hipóteses legalmente previstas; 4) RECOMENDAR à Associação Comunitária Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, no município de Uiraúna, no sentido de conferir estrita observância às normas relativas aos convênios, quando da celebração de eventuais futuros ajustes, a fim de evitar a repetição de falhas verificadas na presente prestação de contas. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa João Pessoa, 24 de fevereiro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00188/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [04933/06](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2005

**Interessados:** DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; THIAGO DE OLIVEIRA SILVA, Interessado(a); RAIMUNDA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (PENS. VITALÍCIA E REPRES. LEGAL DA JOVEM THAYSE DE OLIVEIRA SILVA), Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Raimunda Alves de Oliveira Silva e às pensões temporárias outorgadas aos jovens Thiago de Oliveira Silva e Thayse de Oliveira Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. Diogo Flávio Lyra Batista, ou o seu substituto legal, implemente a modificação dos cálculos do pecúlio das supracitadas pensões, nos termos do relatório técnico de fl. 26. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00232/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [05794/06](#)

**Jurisdição:** Projeto Cooperar





**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Interessados:** SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); GILVAN OLIVEIRA PORDEUS, Responsável.

**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a Prestação de Contas do Convênio nº 077/2006, celebrado entre o Projeto Cooperar e a Associação dos Pequenos Irrigantes do Vale do Piranhas, no município de Aparecida; 2) RECOMENDAR ao atual Gestor do Projeto Cooperar e o da Associação dos Pequenos Irrigantes do Vale do Piranhas – APIVALE, no município de Aparecida, no sentido de conferir estrita observância às normas relativas aos convênios e à Lei nº 8.666/93, quando da celebração de eventuais futuros ajustes, a fim de evitar a repetição de falhas verificadas na presente prestação de contas. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa João Pessoa, 24 de fevereiro de 2011.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00036/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [05841/06](#)

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Interessados:** CORNÉLIO DIAS DA SILVA FILHO, Ex-Gestor(a); MARIA IRIS CRUZ, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** OS INTEGRANTES da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à ex-Coordenadora do Projeto Cooperar, Senhora MARIA ÍRIS CRUZ, para que compareça aos autos e apresente o real projeto da obra de Ampliação do Açude, solicitado pela Auditoria (fls. 306/307 e 325/326), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de fevereiro de 2.011.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00036/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [05841/06](#)

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2006

**Interessados:** CORNÉLIO DIAS DA SILVA FILHO, Ex-Gestor(a); MARIA IRIS CRUZ, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** OS INTEGRANTES da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à ex-Coordenadora do Projeto Cooperar, Senhora MARIA ÍRIS CRUZ, para que compareça aos autos e apresente o real projeto da obra de Ampliação do Açude, solicitado pela Auditoria (fls. 306/307 e 325/326), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de fevereiro de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00191/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [07202/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; PAULO CLEMENTE DE ALMEIDA, Interessado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); LUIS CARLOS DOS SANTOS LIMA SOBRINHO, Advogado(a); LUCIANA ÉRIKA TARGINO FERREIRA, Advogado(a); JUCÉLIO MARQUES TAVARES, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma ex-offício do 3º Sargento PM Paulo Clemente de Almeida, matrícula n.º 502.661-0, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00233/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [07312/07](#)

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2005

**Interessados:** ANTONIO FERNANDES DE FARIAS FILHO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** 1) CONSIDERAR IRREGULAR a presente prestação de contas; 2) IMPUTAR ao Sr. Antônio Fernandes Farias Filho, Presidente da Associação Grupo de Produção Rural da Comunidade Dois Riachos – município de São Francisco-PB, débito no valor de R\$ 4.815,93 (quatro mil, oitocentos e quinze reais e noventa e três centavos), referente a excesso na construção da Caixa D'Água, decorrente da não execução de pilares e vigas, bem como na execução a menor da área de projeção do reservatório elevado, previsto no primeiro projeto apresentado, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução da quantia aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 3) APLICAR ao Sr. Antônio Fernandes Farias Filho, Presidente da Associação Grupo de Produção Rural da Comunidade Dois Riachos, município de São Francisco-PB, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, da Constituição Estadual. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 24 de fevereiro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00234/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [10661/91](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 1991

**Interessados:** FRANCISCO DE ASSIS QUITANS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** 1) CONSIDERAR INLIQUIDÁVEL a presente prestação de contas; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 24 de fevereiro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00247/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [03237/08](#)

**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2008

**Interessados:** VICENTE FRANCISCO DA SILVA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 120/2.010 pelo Senhor VICENTE FRANCISCO DA SILVA; 2. APLICAR multa pessoal ao Presidente da Associação Rural dos Moradores dos Sítios Lucas e Salgadinho, Senhor VICENTE FRANCISCO DA SILVA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento da Resolução RC1 TC 120/2.010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a



interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Associação Rural dos Moradores dos Sítios Lucas e Saldadinho, a fim de que apresente a documentação reclamada pela Auditoria (fls. 32/33), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de fevereiro de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00216/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [04572/08](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA DE FARIAS, Gestor(a); GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares as contas do Sr. Gervásio Bonavides Mariz Maia, ex-Secretário das Finanças do Município de João Pessoa, relativas ao exercício de 2006; 2. recomendar ao atual Secretário das Finanças do Município de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00205/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [04637/08](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Comunicação Social do Mun. de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** FERNANDO ANTÔNIO DE MOURA, Ex-Gestor(a); RAIMUNDO NONATO, Ex-Gestor(a); JOALISON LIMA ALVES, Contador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira e do Sr. Fernando Antônio de Moura, ex-Secretários de Comunicação Social do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2006, tendo em vista a não realização de licitações, no montante de R\$ 3.375.848,27, sendo R\$ 2.878.244,61, no período do Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira e R\$ 497.603,66, no período do Sr. Fernando Antônio de Moura; 2. aplicar multas pessoais, no valor individual de R\$ 2.000,00, ao Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira e ao Sr. Fernando Antônio de Moura, com fulcro no art. 56, II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 426/428, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. recomendar ao atual Secretário do Gabinete de Comunicação do Município de João Pessoa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00209/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [07149/08](#)

**Jurisditionado:** Fundação Cultural de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data,

por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em Julgar Regulares a dispensa de licitação mencionada e seu contrato.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00249/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [08053/08](#)

**Jurisditionado:** Fundação de Ação Comunitária

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** GILMAR AURELIANO DE LIMA, Responsável; JOÃO BOSCO FERRAZ DE OLIVEIRA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, ausente justificadamente o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o procedimento de Dispensa Licitatória nº 16/2008, realizado pela Fundação de Ação Comunitária – FAC, durante o exercício de 2008, sob a responsabilidade do seu ex-Presidente, Senhor GILMAR AURELIANO DE LIMA, e os contratos dele decorrentes; 2. RECOMENDAR à atual Gestão da FAC, no sentido de que não mais se repitam as irregularidades observadas nestes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de fevereiro de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00243/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [08357/08](#)

**Jurisditionado:** Fundação de Ação Comunitária

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** GILMAR AURELIANO DE LIMA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES a dispensa de licitação nº 17/2008 e o contrato dela decorrente; 2. RECOMENDAR à Fundação de Ação Comunitária no sentido da estrita observância aos ditames da Lei 8.666/93, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de fevereiro de 2.011.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00034/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [08702/08](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA CRISTINA DA SILVA, Responsável.

**Decisão:** Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a Prefeita Municipal, Senhora Maria Cristina da Silva, com vistas a que apresente as informações solicitadas pela Auditoria às fls. 254, item 7, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de fevereiro de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00250/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [09344/08](#)

**Jurisditionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato nº 075/2008, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.





Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário  
Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de fevereiro de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00251/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [00703/09](#)

**Jurisditionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento de Dispensa nº 19/2008, sem prejuízo do envio do contrato correspondente, para fins de análise por esta Corte de Contas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselho Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de fevereiro de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00210/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [00825/09](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** RODRIGO MORAIS MATOS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00252/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [00868/09](#)

**Jurisditionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2009, determinando-se o arquivamento destes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselho Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de fevereiro de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00253/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [00948/09](#)

**Jurisditionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Quarto Termo Aditivo Contratual, decorrente da Tomada de Preços em epígrafe, determinando-se o arquivamento destes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselho Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de fevereiro de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00204/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [01012/09](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em Julgar Regulares a licitação mencionada e as atas de registros de preços.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00248/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [01166/09](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Interessados:** LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento parcial do item "3" do Acórdão AC1 TC 112/2010 pelo atual gestor, Senhor Luiz Gonzaga Bezerra Duarte; 2. CONCEDER o registro dos atos de nomeação dos beneficiários a seguir elencados: NOME CARGO PORT. Nº FLS. Lavoisier Santos de Assis Agente de Vigilância Ambiental 081/2008 508 Clecio de Vasconcelos Arantes Agente de Vigilância Ambiental 110/2008 537 Josimar Galdino da Silva Agente de Vigilância Ambiental 103/2008 530 Everaldo Ferreira de Lima Agente de Vigilância Ambiental 108/2008 535 Thomaz Mota da Silva Agente de Vigilância Ambiental 111/2008 538 Adriano Miguel de Aquino Eletricista 024/2007 451 Zenaldo de Lima Felix Eletricista 003/2007 430 José Raimundo Vieira de Macena Eletricista 079/2008 362 José Adriano da Silva Oliveira Motorista B 015/2007 442 Josinaldo Lira da Silva Motorista B 008/2007 435 Edson Canuto Serrano Motorista B 010/2007 437 Eduardo da Motta Pessoa Motorista B 046/2007 329 Erivan Machado Motorista B 041/2007 468 Elder de Mota de Pessoa Motorista B 088/2008 371 José de Souza Filho Motorista B 109/2008 392 3. ASSINAR novo prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de SERRA DA RAIZ, Senhor LUIZ GONZAGA BEZERRA DUARTE, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie, com vistas a que: 3.1 justifique, comprovadamente, os motivos da nomeação fora da ordem classificatória dos candidatos elencados às fls. 596/597, à exceção do Senhor Severino Claudino dos Santos (pois já foi constatada a regularidade da convocação deste candidato – fls. 881), referentes aos cargos de Agente de Limpeza Urbana, Merendeira e Motorista D, restaurando a legalidade das admissões que permanecerem em situação irregular, comprovando a esta Corte de Contas, ao final do prazo, a adoção das devidas providências; 3.2 restaure a legalidade das nomeações para o cargo de Motorista D que está excedendo ao número de vagas disponíveis, a fim de que os atos sejam novamente submetidos à concessão do registro, em favor dos beneficiários abaixo relacionados, conforme indica a Auditoria (fls. 885): NOME CARGO PORT. Nº FLS. José Wilson Cardoso da Silva Motorista B 093/2008 376 Fabio Roberto Leite da Silva Motorista D 018/2007 445 Luiz Adelino da Silva Motorista D 049/2007 332 Marcelo Junior Soares de Oliveira Motorista D 080/2008 363 Railson Alves de Lima Motorista D 094/2008 377 José Everaldo Miguel Batista Motorista D 113/2008 396 3.3 proceda à retificação das portarias de admissão com inexistências, relativas aos candidatos Aldery Lima Cardoso da Silva, Lavoisier Santos de Assis, Erasmo de Barros e José Wilson Cardoso da Silva, nos termos apontados pela Auditoria (fls. 597 – item 3.3.2 e fls. 959 – item 5). Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselho Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de fevereiro de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00211/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [01186/09](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a dispensa de licitação mencionada, bem como o contrato decorrente, determinando o arquivamento do processo

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00254/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011



**Processo:** [01475/09](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2009, decorrente do Convite nº 06/08, determinando-se o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de fevereiro de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00244/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [01476/09](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o Quinto, Sexto e Sétimo Termos Aditivos ao Contrato 07/2009, decorrente do procedimento de Tomada de Preços 15/2008, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento destes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de fevereiro de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00255/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [01862/09](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, Responsável; FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retroindicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Dispensa Licitatória nº 01/2009, em epígrafe, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de fevereiro de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00260/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [05273/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ANTONIO FERNANDES NETO, Responsável; LÍGIA MARIA ROCHA DE AGUIAR DE MELO RAMALHO., Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de fevereiro de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00261/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [07245/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; HENRIQUE DIAS FERREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de fevereiro de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00217/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [08508/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Mun. de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** IVAN BURITY DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares as contas do Sr. Ivan Burity de Almeida, ex-Secretário de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2007; 2. recomendar ao atual Secretário de Desenvolvimento e Controle Urbano do Município de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e de responsabilidade administrativa, bem como às normas preconizadas na Lei Nacional n.º 8.666/93, quando da efetivação dos vindouros procedimentos licitatórios.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00200/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [08700/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável; JOSÉ COSTA DA SILVA, Interessado(a); ANTONIO JOSÉ DA SILVA, Interessado(a); ALEXANDRA ALVES DE PONTES, Interessado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Município de Juripiranga/PB em 10 de fevereiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR REGULARES o concurso público sub examine e os atos de admissão dele decorrentes. 2) CONCEDER os competentes registros às nomeações dos candidatos listados no anexo único deste aresto. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00201/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [00721/10](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ARIANE NORMA DE MENESES SÁ, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Ariane Norma Menezes Sá, Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2008; 2. aplicar multa pessoal, no valor individual de R\$ 2.805,10, à Sra. Ariane Norma Menezes Sá, com fulcro no art. 56, II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 -



LOTCE/PB, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, (fls. 6.812/6.821-A), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. recomendar à atual Secretária de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e de responsabilidade administrativa, bem como às normas preconizadas na Lei Federal n.º 8.666/93, quando da efetivação dos futuros procedimentos licitatórios; 4. recomendar ao Relator das contas da Prefeitura Municipal de João Pessoa, relativas ao exercício de 2010, Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, que determine o exame acurado de todos os casos de cessão de servidores de outras esferas de Governo (federal, estadual e municipal) ao Poder Executivo desse Município, especialmente no tocante à percepção de remunerações.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00206/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [00729/10](#)

**Jurisdicionado:** Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA, Ex-Gestor(a); JORGE LUIZ REZENDE DO CARMO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regular a prestação de contas do Gabinete de Comunicação Social, relativa ao exercício financeiro de 2008, tendo como autoridade responsável o Sr. Jorge Luiz Rezende do Carmo, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; 2. julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Gabinete de Comunicação Social, relativa ao exercício financeiro de 2008, tendo como autoridade responsável Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 18/93; 3. aplicar multa pessoal ao Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; e 4. recomendar à atual gestão do Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e da responsabilidade administrativa, no sentido de evitar as sucessivas prorrogações de contratos para prestação de serviços de publicidade (art. 57 da Lei. 8.666/93

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00215/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [00730/10](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Receita Municipal do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** NAILTON RODRIGUES RAMALHO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: a) julgar regulares as contas do Sr. Nailton Rodrigues Ramalho, ex-Secretário da Receita do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2008; b) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00213/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [00732/10](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** EMILIA CORREIA LIMA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: a) julgar regulares as contas da Sra. Emília Correia Lima (Secretária - 01/01 a

04/06/08 e 03/07 a 31/12/08) e do Sr José Guilherme de Almeida Barbosa (Secretário - 05/06 a 02/07/08), relativas ao exercício financeiro de 2008; b) determinar o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00214/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [02319/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); SEVERINA RODRIGUES TONÉ, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem; Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 24 de fevereiro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00219/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [02344/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA DAS NEVES DUTRA PESSOA., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 24 de fevereiro de 2011.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00035/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [02719/10](#)

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2010

**Interessados:** RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Responsável.

**Decisão:** Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, Senhor Raimundo Gilson Vieira Frade, para que venha aos autos apresentar a documentação nos moldes requisitados pela Auditoria às fls. 870/875, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Publique-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de fevereiro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00202/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [04888/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2004

**Interessados:** DINALDO MEDEIROS WANDERLEY, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em Julgar Regulares a licitação e contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo, enviando-se cópia desta decisão ao Juiz Titular da 5ª Vara da Comarca de Patos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00256/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [07794/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA





do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em epígrafe e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de fevereiro de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00257/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [07801/10](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em epígrafe e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de fevereiro de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00258/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [07807/10](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em epígrafe e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de fevereiro de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00259/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [07809/10](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o procedimento licitatório em epígrafe e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de fevereiro de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00203/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [07863/10](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2006

**Interessados:** ANA ADÉLIA NERY CABRAL, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em Julgar Regular a licitação, ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00235/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [08834/10](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Livramento

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JARBAS CORREIA BEZERRA, Gestor(a).

**Decisão:** a) Considerar Legais e conceder registro aos atos de admissão de pessoal decorrentes da aprovação em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Livramento, conforme relação inserida às fls. 459/460 dos autos; b) Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 24 de fevereiro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00262/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [08911/10](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; RINALDO SOARES DE BARROS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de fevereiro de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00263/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [08918/10](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DO SOCORRO ARAÚJO SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de fevereiro de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00245/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [08966/10](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Concorrência nº 04/2010, em epígrafe, bem como os contratos dela decorrentes, recomendando-se o Gestor a encaminhar as informações solicitadas pela Auditoria, pertinentes ao Contrato nº 33/2009. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de fevereiro de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00212/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [09867/10](#)

**Jurisditionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, Gestor(a).



**Decisão:** 1) JULGAR REGULAR, a Licitação nº 13/2010 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Esperança PB, bem como os Contratos nº 39-A e 39-B, ambos de 05.04.2010; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de fevereiro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00246/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [09868/10](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Inexigibilidade 02/2009 e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de fevereiro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00192/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [00789/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ROSIENE DOS SANTOS SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Rosiene dos Santos Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00193/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [00798/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2007

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ZÉLIA FELIX DINIZ, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Zélia Felix Diniz, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00218/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [00800/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ANTONIO DE PADUA PIMENTEL CHAVES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00220/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [00802/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); TEREZINHA PEREIRA DE LIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00221/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [00804/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); GERALDO BATISTA JOB, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 24 de fevereiro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00194/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [00805/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ESTELINA ARAÚJO CRISPIM DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Estelina Araújo Crispim de Lima, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00222/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [00807/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ROSINETE DE ARAÚJO SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00195/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [00815/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; NÁGYLLA BARBOSA NASCIMENTO SILVA, Interessado(a); LEONILDO BARBOSA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida ao Sr. Leonildo Barbosa Silva e à pensão temporária outorgada à jovem Nágylla Barbosa Nascimento Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTROS aos referidos atos. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00225/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [00831/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008



**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); HOSANA GOMEAS DE QUEIROZ -, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 24 de fevereiro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00226/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [00839/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); DIONE MORAES DE LUNA, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 24 de fevereiro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00196/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [00851/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; YOLANDA QUEIROGA DE ASSIS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Yolanda Queiroga de Assis, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00197/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [00853/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DA LUZ SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Maria da Luz Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00198/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [00858/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; COSMO ANTONIO DE MOURA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida ao Sr. Cosmo Antonio de Moura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00227/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [00859/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); LUIZ VALLADÃO FERREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 24 de fevereiro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00228/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [00861/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES CAVALCANTE VIANA, Interessado(a).

**Decisão:** em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 24 de fevereiro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00223/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [00865/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MANOEL FRUTUOSO NETO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00229/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [00875/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DA GLÓRIA MENDONÇA LIRA RIBEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 24 de fevereiro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00230/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [00891/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DA CONCEIÇÃO URTIGA PORDEUS, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 24 de fevereiro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 00199/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [00874/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; OFÉLIA MARTINS DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Ofélia Martins da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.





**Ato:** Acórdão AC1-TC 00224/11

**Sessão:** 2421 - 24/02/2011

**Processo:** [00879/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da pensão supra caracterizado, concedendo-lhe o competente registro e ordenando o arquivamento do processo.

## Extrato de Decisão Singular

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02254/03

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Interessado: Abmael de Sousa Lacerda

DECISÃO SINGULAR DSC1 – TC – 002 /11

Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pelo então Prefeito Municipal Pombal/PB, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, em razão da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 – TC – 1655/2008, de 09 de setembro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 23 de setembro daquele ano.

Inicialmente, deve ser informado que a Corte de Contas, após analisar o exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal por excepcional interesse público, decidiu: 1) julgar irregulares os atos de admissão dos servidores contratados por excepcional interesse público discriminados no caderno processual; 2) aplicar multa pessoal ao ex-prefeito municipal de Pombal, Sr. Abmael de Sousa Lacerda, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento do referido montante ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

O peticionário, através do Documento TC n.º 14907/09, fl. 242, protocolizado neste Tribunal em 29 de outubro de 2009, formulou a solicitação para pagamento da aplicação da multa a ele aplicada, em 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

In radice, evidencia-se a legitimidade do requerente, mas a intempestividade do pedido formulado pelo então Prefeito Municipal de Pombal, Sr. Abmael de Sousa Lacerda.

Em termos meritórios, o requerente não comprovou sua situação financeira. Com efeito, não restou demonstrada a incapacidade econômico-financeira do gestor para saldar a multa que lhe foi aplicada em um único pagamento.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB:

Ante o exposto, com base nas disposições normativas do art. 137 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, não conheço do pedido,

em face da intempestividade do mesmo e da não comprovação da situação econômica do requerente, remetendo os autos do presente processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 03 de março de 2011

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 17/02/2011:**

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [05992/06](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Vista Serrana

**Subcategoria:** Contrato por Excepcional Interesse Público

**Exercício:** 2006

**Intimados:** MONACI MARQUES DANTAS, Ex-Gestor(a).

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 17/02/2011:**

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [01188/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** KARLA MICHELE VITORINO DE OLIVEIRA COSTA, Ex-Gestor(a).

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 17/02/2011:**

**Sessão:** 2422 - 03/03/2011 - 1ª Câmara

**Processo:** [00893/11](#)

**Jurisdicionado:** Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Intimados:** ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Ex-Gestor(a); DILIC, Interessado(a).

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Defesa

**Processo:** [00740/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sousa

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Intimados:** FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

### Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 24/02/2011:**

**Sessão:** 2573 - 15/03/2011 - 2ª Câmara

**Processo:** [02744/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Intimados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 23/02/2011:**

**Sessão:** 2573 - 15/03/2011 - 2ª Câmara

**Processo:** [04105/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis



**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, Gestor(a); CLAUDIO ROBERTO LOPES DINIZ, Advogado(a).

---